



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »
A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »
A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:482 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de escriturária da brigada de construção de casas do Estado da colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:483 — Aprova as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 38:153, que estabelece regras para a produção e comércio da cevada dística.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de escriturária da brigada de construção de casas do Estado da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 24 de Março de 1951. — O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 13:483

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38:153, de 18 de Janeiro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as seguintes instruções para a execução do mesmo decreto-lei:

I) Inscrição dos produtores de cevada dística

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente inscrição para a produção de cevada dística, na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

2.º A inscrição far-se-á de 1 a 30 de Setembro, nos grémios da lavoura, em impresso especial a fornecer pelos serviços oficiais, no qual se indicará:

- Nome e morada do produtor;
- Nome da propriedade, distrito, concelho, freguesia e lugar;
- Estação ferroviária e povoação mais próxima da propriedade;
- Área a semear;
- Quantidade e proveniência da semente.

A cada seara, embora pertencente ao mesmo produtor; deve corresponder uma inscrição.

3.º Os grémios remeterão os pedidos de inscrição à Direcção-Geral, por forma a que nela dêem entrada até 3 de Outubro seguinte, sob pena de não serem considerados.

II) Escolha dos produtores

4.º A Direcção-Geral procederá à escolha dos agricultores inscritos, preferindo os que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas e tenham dado maior garantia de continuidade na produção de cevada dística, e informará os grémios da escolha realizada, até ao dia 31 de Outubro.

III) Inspeção e classificação das searas inscritas

5.º A Direcção-Geral promoverá a inspeção e classificação das searas inscritas, segundo as normas indicadas pela Estação de Melhoramento de Plantas.

6.º Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

	Máximo de pontos
1.ª Pureza da espécie	40
2.ª Aptidão de terreno	20
3.ª Granação	15
4.ª Estado de limpeza	10
5.ª Uniformidade	9
6.ª Doença	6

a) As searas que obtenham a pontuação 0 em qualquer das alíneas anteriores consideram-se impróprias;

b) Para a pureza da espécie a pontuação 0 corresponde a uma mistura com cevada não dística superior a 4 por cento;

c) Não poderão ser aprovadas as searas que na altura da inspecção se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

7.º Comunicada aos grémios a classificação das searas, poderá proceder-se à ceifa das que tiverem sido aprovadas e à debulha, limpeza e ensaque da cevada, devendo os sacos ser cosidos ou atados por forma a impedir qualquer violação.

8.º Terminadas as operações atrás indicadas o produtor informará a Direcção-Geral, para efeitos de selagem e colheita de amostras, do local onde se encontra a cevada e do número de sacos disponíveis.

9.º Colher-se-ão três amostras por lote, uma de 5 quilogramas, destinada à Estação de Melhoramento de Plantas, e duas outras de 1 quilograma cada, enviando-se uma ao Serviço de Ensaio de Sementes e ficando a outra em poder do produtor.

10.º Colhidas as amostras, aplicar-se-á à sacaria de cada lote um selo de folha ou chumbo, com as iniciais S. E. S.

11.º Os resultados do ensaio serão comunicados aos produtores e à Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

12.º Considera-se imprópria para usos industriais, e será desselada pelos serviços oficiais, a cevada que apresente qualquer das características seguintes:

a) Pureza ou facultade germinativa inferiores, respectivamente, a 92 por cento e 96 por cento;

b) Imperfeito estado de sanidade ou de conservação;

c) Percentagens de impurezas superiores às seguintes:

	Percentagens
Cevada não dística	4
Trigo	0,5
Sementes de ervas daninhas	1
Matéria inerte	2,5

IV) Venda, consumo e importação de cevada dística ou malte

13.º Para a conveniente execução do disposto no Decreto-Lei n.º 38:153, todo o malte a produzir no continente ou ilhas adjacentes deverá ser proveniente de cevada dística fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, assegurando-se à indústria a qualidade do produto no que respeita tanto à espécie de cevada como à pureza e germinação da mesma.

14.º As malterias e outras empresas ou entidades indicarão anualmente à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, até 15 de Agosto de cada ano, as quantidades prováveis de cevada dística ou malte de que carecerem até igual data do ano seguinte.

15.º Verificada a insuficiência da produção nacional a Federação Nacional dos Produtores de Trigo comprará no estrangeiro a cevada dística ou o malte necessários para assegurar o abastecimento normal da indústria.

16.º Na presente campanha os prazos fixados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º terminarão depois de decorridos, respectivamente, vinte, vinte e três e quarenta dias sobre a data da publicação destas instruções.

Ministério da Economia, 24 de Março de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Vitoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.